



CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 4ª REGIÃO

PARECER JURÍDICO CRFa 4ª REGIÃO Nº 37/2024

REQUERENTE: Diretoria do CRFa 4ª Região

REQUERIDO: Assessoria Jurídica do CRFa 4ª Região

EMENTA: AUDITORIA PLANO DE SAÚDE. COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DOS PACIENTES. EVOLUÇÃO DE TODO O TEMPO DO PACIENTE SOB TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO. LEGALIDADE.

1. DOS FATOS

A Diretoria do CRFa 4ª Região requereu, em 17/7/2024, desta Assessoria Jurídica, emissão de Parecer Jurídico a fim de subsidiar resposta oficial com orientação aos fonoaudiólogos e pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região, no concernente ao compartilhamento das evoluções dos pacientes em tratamento fonoaudiológico, com os planos de saúde que eventualmente o exigirem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É pertinente preambular ressaltando que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é um direito e garantia fundamental do indivíduo, constando no Art. 5º, XIII, da Carta Cidadã, ainda que o constituinte originário de igual modo tenha assentado a observância às qualificações que o legislador ordinário exigisse (Art. 5º, XIII, CF/88).

Ao seu turno, importa anotar que o legislador pátrio, ao editar a Lei nº 6.965/81, que regulamentou o exercício profissional da Fonoaudiologia em território brasileiro, estabeleceu as competências do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), dentre elas, a de normatizar o exercício da Fonoaudiologia, tanto pelos fonoaudiólogos como pelas pessoas jurídicas.

É dizer: a competência legal de normatizar no Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia os temas atinentes à Fonoaudiologia, consoante art. 10, II, da predita lei, pertence ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 10. Compete ao Conselho Federal:

[...]

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

SEDE

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103, Paissandu, Recife/PE. CEP 52.010-000
E-mail: crefono4@crefono4.org.br; Site: www.crefono4.org.br

SUBSEDE

Av. Professor Magalhães Neto, nº 1450, sala 908, 909, Pituba
Salvador/BA. CEP 41.810-012
E-mail: subsede@crefono4.org.br; fiscalizacaoba@crefono4.org.br

Por sua vez, o legislador infraconstitucional incumbiu ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, organizado nos moldes do CFFa (art. 11 da Lei n. 6.965/81) as competências legais elencadas no art. 12, do aludido diploma legal, destacando-se aquelas enumeradas nos incisos IV, V, IX, X e XI do referido artigo:

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

[...]

IV - agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

[...]

IX - estimular a exatidão no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

É falar: as respostas às questões trazidas à apreciação do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região, deve ter como vetor a legislação vigente (por exemplo, Resoluções e Código de Ética) editada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), sob a égide da Carta Cidadã e do Ordenamento Jurídico pátrio.

Todavia, importa rememorar o Juramento do Fonoaudiólogo, cujo teor destaca o compromisso público do fonoaudiólogo de respeitar os segredos que lhe forem confiados; ou seja, o sigilo profissional, que abrange toda a relação entre o fonoaudiólogo e o seu paciente, resta sombreado neste trecho do juramento:

Juramento do Fonoaudiólogo



Neste momento, ao assumir a profissão de Fonoaudiólogo, obrigo-me solenemente a dedicar meu trabalho à Humanidade, utilizando o domínio desta ciência em todas as suas formas de expressão, prevenindo, orientando e tratando todos aqueles que o necessitarem.

Respeitarei os segredos que me forem confiados. Mantereí, por todos os meios ao meu alcance, a honra da minha profissão.

Não permitirei que considerações de ordem religiosa, de nacionalidade, de raça, de ordem política ou de padrões sociais se interponham entre o meu dever e o meu semelhante e não usarei meus conhecimentos contra as leis humanas.

Faço tais promessas solenemente, livremente sob minha palavra de honra.



Adaptação da Declaração de Genebra – 1948

SEDE

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103, Paissandu, Recife/PE. CEP 52.010-000
E-mail: crefono4@crefono4.org.br; Site: www.crefono4.org.br

SUBSEDE

Av. Professor Magalhães Neto, nº 1450, sala 908, 909, Pituba
Salvador/BA. CEP 41.810-012
E-mail: subsede@crefono4.org.br; fiscalizacaoba@crefono4.org.br

Portanto, é peremptório o compromisso público do fonoaudiólogo, mediante juramento ante toda a sociedade, de assegurar o cumprimento do sigilo profissional, que abarca todos os aspectos, dados e informações ligadas à relação fonoaudiólogo e o seu paciente; o que obsta a interferência de terceiros neste mister.

É relevante salientar que respeito ao sigilo profissional, por parte do fonoaudiólogo, é um mandamento ético preconizado no Código de Ética da Fonoaudiologia; cuja violação constitui uma infração disciplinar, consoante preceituado no art. 21, III, do predito Código.

Outrossim, reza o art. 4º do Código de Ética da Fonoaudiologia, que o respeito ao sigilo, à privacidade e à confidencialidade é um princípio geral ético e bioético da Fonoaudiologia.

E, arremete o art. 23 do Código de Ética da Fonoaudiologia, os deveres do fonoaudiólogo atinentes ao sigilo profissional:

CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 23 Constituem **deveres do fonoaudiólogo em relação ao sigilo profissional**:

- I – **guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso;**
- II – **conservar prontuários e(ou) documentos que resguardem a relação de seus clientes em arquivo apropriado, não permitindo o acesso de pessoas estranhas a este;**
- III – orientar seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes sob sua orientação quanto ao sigilo profissional e à guarda de prontuário e documentos;
- IV – **manter sigilo sobre informações, documentos e fatos de que tenha conhecimento em decorrência de sua atuação com o cliente;**
- V – **manter sigilo, mesmo quando o fato seja de conhecimento público, e em caso de falecimento da pessoa envolvida.**

É oportuno sublinhar que no **art. 24 do Código** em comento, tem-se a previsão das **infrações éticas relacionadas à inobservância do sigilo profissional**, com destaque ao preconizado no inciso III *in verbis*:

Art. 24 Constituem **infrações éticas do fonoaudiólogo com relação ao sigilo profissional**:

- I – negligenciar, na orientação de seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes, quanto ao sigilo profissional;
- II – fazer referência a clientes ou a casos clínicos identificáveis ou exibir imagem e áudio do cliente, da família, do grupo e da comunidade em anúncios profissionais, palestras, aulas, eventos científicos, redes sociais ou na divulgação de assuntos terapêuticos em qualquer meio de comunicação, quando não autorizado por escrito por estes ou por seu(s) representantes(s) legal(is);
- III – **revelar informações confidenciais do cliente obtidas durante a intervenção fonoaudiológica, inclusive por exigência de dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde e a integridade das pessoas e da coletividade.**

SEDE

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103, Paissandu, Recife/PE. CEP 52.010-000
E-mail: crefono4@crefono4.org.br; Site: www.crefono4.org.br

SUBSEDE

Av. Professor Magalhães Neto, nº 1450, sala 908, 909, Pituba
Salvador/BA. CEP 41.810-012
E-mail: subsede@crefono4.org.br; fiscalizacaoba@crefono4.org.br

Contudo, por não ser um direito absoluto, o próprio Código de Ética da Fonoaudiologia, no mesmo art. 23, sendo no parágrafo único, traz as exceções (que, por óbvio, são *numerus clausus*, isto é, em rol taxativo) ao dever de sigilo profissional por parte do fonoaudiólogo:

Parágrafo único. **Excetua-se do dever de sigilo:**

- I – situações em que o seu silêncio ponha em risco a integridade do profissional, do cliente ou da comunidade, desde que o fato seja comunicado às autoridades competentes;
- II – o cumprimento de determinação judicial ou de dever legal;
- III – o consentimento, por escrito, do cliente ou de seu representante legal.

Ante o exposto, é forçoso admitir que o fonoaudiólogo só, e, somente só, pode compartilhar informações de que tenha conhecimento em razão da sua relação profissional com o paciente; com terceiros (incluindo a Operadora do Plano de Saúde) destarte estranhos à relação sinalagmática: profissional de saúde & paciente; nos casos previstos como exceções às normas éticas que versam sobre o sigilo profissional, isto é: nos casos em que o silêncio do fonoaudiólogo coloque em risco a sua própria integridade, ou a do cliente, ou da comunidade; ou em cumprimento de ordem judicial ou dever previsto em lei; ou ainda, mediante consentimento escrito do seu paciente ou do representante legal deste.

É imperioso consignar que as informações referentes às condições de saúde, tratamento fonoaudiológico, tempo de terapia ou da sessão fonoaudiológica materializadas na evolução ou prontuário fonoaudiológico, também estão resguardadas pela afamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), porquanto são dados sensíveis, cuja titularidade diz respeito ao paciente e não ao profissional.

E, por dizer respeito à intimidade, privacidade e individualidade do paciente, também encontram-se resguardadas pela inviolabilidade do direito e garantia fundamental, preconizado na norma constitucional, do inciso X, do art. 5º da Carta da Primavera:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No que toca ao prontuário fonoaudiológico, seja físico ou eletrônico; é evidente que este, de igual modo, encontra-se sob a proteção do dever ético do sigilo profissional a ser observado pelo fonoaudiólogo, como dispõe no inciso II, do art. 23, do Código de Ética da Fonoaudiologia:

II – conservar prontuários e(ou) documentos que resguardem a relação de seus clientes em arquivo apropriado, não permitindo o acesso de pessoas estranhas a este;

É interessante registrar que o CFFa ao editar a Resolução CFFa n. 649/2022, que dispõe sobre registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários de papel (físicos) ou eletrônicos, reforça o dever ético de sigilo profissional por parte do fonoaudiólogo e da instituição ou serviço multiprofissional, ao aduzir no art. 6º, que:

Art. 6º O (A) fonoaudiólogo (a) **é responsável pela guarda do prontuário** em arquivo ou local adequado, **resguardando-o de acesso por pessoas estranhas.**

Parágrafo único. Em **instituições e serviços multiprofissionais, a guarda do prontuário é de responsabilidade da instituição.**

Ora, sendo o sigilo profissional um dever ético imposto ao fonoaudiólogo, é também um direito do paciente; é dizer: o dever do fonoaudiólogo, é o direito do seu paciente.

Neste passo, destaque-se que as disposições da Resolução CFFa n. 649/2022 reforça o dever ético de sigilo profissional, conforme preceituado no art. 8º, restringindo o acesso às informações registradas em prontuário, ao paciente ou o seu responsável, ou, para o cumprimento de determinação exarada do Poder Judiciário:

Art. 8º **É garantido o acesso, ao cliente ou responsável legal, às informações registradas em prontuário,** bem como para **atender a ordens judiciais.**

Parágrafo único. Responsável legal é o indivíduo investido, na forma da lei, por meio de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física.

Neste giro, frise-se que as informações registradas em prontuário, que, como já discorrido estão escudadas no dever ético do sigilo profissional; compreendem, conforme a norma do parágrafo único do art. 2º da Resolução em apreço:

Parágrafo único. **Prontuário** do cliente é o **documento único**, constituído de um **conjunto de informações padronizadas, ordenadas e concisas, destinadas ao registro de todos os acontecimentos, fatos e situações referentes à saúde e aos cuidados prestados ao cliente, de caráter legal, sigiloso e científico**, que possibilita a comunicação entre os membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao cliente.

E, por fim, traga-se à baila a vedação do **art. 3º da Resolução CFFa 649/2022**, que aduz:

Art. 3º O (A) fonoaudiólogo (a) **não deverá delegar, sob qualquer hipótese, suas prescrições e anotações a outro profissional, fonoaudiólogo (a) ou não.**

SEDE

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103, Paissandu, Recife/PE. CEP 52.010-000
E-mail: crefono4@crefono4.org.br; Site: www.crefono4.org.br

SUBSEDE

Av. Professor Magalhães Neto, nº 1450, sala 908, 909, Pituba
Salvador/BA. CEP 41.810-012
E-mail: subsede@crefono4.org.br; fiscalizacaoba@crefono4.org.br

Deste modo, ao lume da Resolução CFFa n. 649/2022, é expressamente vedado ao fonoaudiólogo, descumprir o sigilo profissional, sob qualquer pretexto, salvo nos casos excepcionados pelo próprio Código de Ética da Fonoaudiologia como já comentado.

E, pontue-se que, mesmo na hipótese do acesso ser cedido a um profissional da Fonoaudiologia ou de outra área da Saúde, a vedação prevalece, se o fundamento, razão ou motivo da quebra do sigilo não for um daqueles previstos no rol taxativo das exceções ao dever ético de sigilo.

Por fim, considerando o princípio constitucional da legalidade, que preconiza o dever de fazer ou não fazer em razão de lei anterior e vigente, trazendo comando cogente; e, no que diz respeito ao sigilo profissional como dever ético do fonoaudiólogo, a competência de regular tal matéria, atinente ao exercício da Profissão, é do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, que o fez por meio das Resoluções e do Código de Ética; o compartilhamento de informações ou dados das evoluções e prontuários, só devem ser compartilhados com os planos de saúde que exigirem o acesso, nas hipóteses previstas como exceções ao dever ético de sigilo profissional de observância obrigatória por parte dos profissionais, cuja violação ensejará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina que os fonoaudiólogos e pessoas jurídicas inscritos no CRFa 4ª Região sejam orientados a, ao serem interpelados pelos planos de saúde para compartilharem prontuários, evoluções, dados ou informações afins a relação fonoaudiólogo e pacientes; que remetam ao Conselho, via e-mail, instruindo com as provas das exigências dos planos de saúde; e, ato contínuo, que não cumpram o requerido pelas Operadoras, sob pena de infringirem as disposições legais e o Código de Ética da Fonoaudiologia; salvo nas exceções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 23 do Código de Ética da Profissão; isto é: em que o silêncio do fonoaudiólogo coloque em risco a sua própria integridade, ou a do cliente, ou da comunidade; ou em cumprimento de ordem judicial ou dever previsto em lei; ou ainda, mediante consentimento escrito do seu paciente ou do representante legal deste.

Recife/PE, 17 de julho de 2024.

É o Parecer.

S.M.J.

Maxwell Morais Nerys Lobo
Assessor Jurídico do CRFa 4ª Região
OAB/PE nº 51.342

SEDE

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103, Paissandu, Recife/PE. CEP 52.010-000
E-mail: crefono4@crefono4.org.br; Site: www.crefono4.org.br

SUBSEDE

Av. Professor Magalhães Neto, nº 1450, sala 908, 909, Pituba
Salvador/BA. CEP 41.810-012
E-mail: subsede@crefono4.org.br; fiscalizacaoba@crefono4.org.br